



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720334/2010-41
Recurso nº 887.025 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.135 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDME ANGELY CAMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - É de se manter a glosa do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão), quando o contribuinte não traz aos autos documentos hábeis que comprovem o seu recolhimento, principalmente quando a Administração Tributária realiza diligências e não localiza em seus arquivos os pagamentos questionados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Margareth Valentini.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, EDME ANGELY CAMARA, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 04/09 exige-se o imposto de renda de R\$ 18.566,57, a multa de mora de R\$ 3.713,31 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 06/07, **apurou compensações indevidas de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.220,58**, não informado em DIRF pela fonte pagadora, e de **imposto recolhido a título de carnê-leão de R\$ 8.785,35**, por não constar o recolhimento nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Regularmente cientificada do lançamento (fl. 37), a interessada ingressou, em 05/02/2010, por meio de representante (procuração à fl. 10), com a impugnação de fl. 02, instruída com os anexos de fls. 13/19.

A impugnante contesta a glosa de imposto de renda retido na fonte, pois “o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora”. Também se insurge contra a glosa da compensação do imposto recolhido a título de carnê-leão, aduzindo que “refere-se a recolhimento efetuado no CPF do cônjuge, que não apresentou declaração ou declarou em separado, relativamente a rendimentos de aluguéis produzidos por bem comum”.

A DRJ - Curitiba ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DIRF.

Confirmada pela fonte pagadora a retenção, mediante formação em Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF, é de se restabelecer o imposto glosado.

CARNÊ-LEÃO. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A compensação a título de carnê-leão somente é permitida em relação aos recolhimentos devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora entendeu que em face dos documentos apresentados era de se reconhecer razão à contribuinte quanto ao imposto retido na fonte de R\$ 14.220,58.

Cientificado da decisão, insatisfeito, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho, apresentado documentos que visam comprovar que foi realizado o recolhimento incorreto do carnê leão em nome do seu cônjuge, com o CPF do marido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide em questão gira em torno do carnê-leão glosado que a recorrente, alega ter sido recolhido com o CPF do cônjuge que teria falecido em 08/06/1995.

Os argumentos da recorrente parecem ser verossímeis. De certo modo os DARF de fls. 54 a 58, podem ter sido recolhidos equivocadamente. Entretanto, o que efetivamente se nota é que o CPF é de um terceiro.

Nesse sentido, apesar da existência de pagamentos no CPF do alegado cônjuge da recorrente, Nelson Camara, não há como ter certeza que os pagamentos se referem aos rendimentos específicos da recorrente.

Compartilho do entendimento da autoridade recorrida, que a alteração da titularidade de recolhimento deve ser requerida junto à Unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da impugnante, mediante rito próprio, dentro do qual certamente deverá haver concordância do terceiro, que é o titular do recolhimento, para todos os efeitos legais, não podendo esta instância julgadora a competência para operar a alteração pretendida.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez